

Dispõe sobre a possibilidade de amortização ou liquidação antecipada de operações de crédito e de arrendamento mercantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras, sociedades de arrendamento mercantil e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem garantir o direito a quitação antecipada ou amortização, no todo ou em parte, por solicitação de seus clientes, de contratos de operações de crédito e de arrendamento mercantil.

Art. 2º O valor presente dos pagamentos previstos para fins de amortização ou de liquidação antecipada dos contratos de que trata o art. 1º deve ser calculado mediante redução proporcional dos juros e quaisquer outros acréscimos.

Parágrafo único. É facultada a negociação da taxa de desconto a ser aplicada na operação de amortização ou liquidação antecipada, desde que não seja menor, em hipótese alguma, do que a taxa de juros pactuada no contrato, resultando em custo efetivo total menor para o cliente.

Art. 3º É vedada a cobrança de tarifa ou multa, a qualquer título, que penalize o cliente em virtude de liquidação antecipada ou amortização dos contratos de que trata o art. 1º.

Art. 4º Observado o disposto nesta Lei, os contratos de que trata o art. 1º devem conter planilha detalhando todos os ônus incidentes sobre cada parcela da respectiva operação, além de cláusula específica sobre a taxa de desconto aplicável para fins de amortização ou liquidação antecipada.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita as instituições financeiras e os seus administradores às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 31 de maio de 2012.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal